



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 91/2022

Câmara Municipal de Apucarana

Lido na sessão do dia ____/____/____.

Visto: 1º secretário _____

SÚMULA: Estabelece a cassação do alvará de localização e funcionamento dos postos de combustíveis localizados no Município de Apucarana que adquirirem, distribuírem, transportarem, estocarem ou revenderem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidrato carburante e demais combustíveis líquidos carburantes adulterados, como especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR LUCAS ORTIZ LEUGI, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º Fica estabelecido que os postos de combustíveis localizados no Município de Apucarana que adquirirem, distribuírem, transportarem, estocarem ou revenderem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidrato carburante e demais combustíveis líquidos carburantes adulterados terão os seus alvarás de localização e funcionamento cassados.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se como combustíveis adulterados aqueles que se encontrarem em desconformidade com as especificações estabelecidas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Art. 2º A adulteração de combustíveis constitui infração grave, sujeita à penalidade prevista no art. 1º desta Lei, e a sua comprovação deverá ser realizada por meio de laudo da ANP ou de entidade credenciada ou com ela conveniada para elaboração de exames ou análises de padrão de qualidade de combustíveis automotores.

Art. 3º Constatados os indícios da infração prevista no *caput* do art. 1º desta Lei, o Poder Público determinará instauração de processo administrativo, assegurado o princípio da ampla defesa ao posto de combustível investigado.

Parágrafo único. Transcorrido o trânsito em julgado da decisão do processo administrativo, o alvará de localização e funcionamento do posto de combustível poderá sofrer cassação definitiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Art. 4º A pena de suspensão temporária ou de cassação do alvará de localização e funcionamento dos postos de combustíveis será aplicada conforme segue:

I – quando a multa prevista no art. 3º da Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou

II – quando ocorrer a segunda reincidência da infração.

§ 1º A pena de suspensão temporária será aplicada pelo prazo mínimo de 10 (dez) e máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A suspensão temporária será de 60 (sessenta) dias quando o infrator já tiver recebido a penalidade prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º A cassação definitiva do alvará de localização e funcionamento ocorrerá quando o infrator reincidente já tiver recebido a penalidade prevista no § 2º deste artigo.

Art. 5º Fica proibida a concessão de novo alvará para o mesmo ramo de atividade, pelo período de 5 (cinco) anos, ao estabelecimento infrator que já teve o alvará de localização e funcionamento cassado por prática de ato ilícito, bem como a seus sócios.

Parágrafo único. A responsabilização das pessoas jurídicas infratoras não excluirá a das pessoas físicas autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

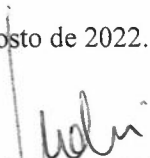
Art. 6º Após efetivada a cassação do alvará de localização e funcionamento nos termos desta Lei, as cópias do processo administrativo e dos respectivos documentos que o compõem poderão ser encaminhadas ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 7º As atividades distintas das mencionadas no *caput* do art. 1º desta Lei poderão continuar em funcionamento, desde que o estabelecimento investigado ou punido possua licença para tanto.

Art. 8º Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a ANP ou com entidades a ela conveniadas para a elaboração de laudos que comprovem casos de adulteração de combustíveis, bem como para o recebimento de informações atualizadas sobre os estabelecimentos que comprovadamente adulteraram combustíveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2022.


Lucas Ortiz Leugi
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa a punir administrativamente proprietários de postos de combustíveis pela comercialização de produtos adulterados.

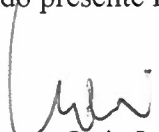
A adulteração de combustível constitui delito previsto na Lei Federal nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, além de crime contra as relações de consumo, previsto na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Embora combatida, a prática de adulteração de combustíveis é comum no Brasil, prejudicando o consumidor ao causar danos ao motor do veículo e aumento de emissão de poluentes. Além disso, a prática acaba por sonegar impostos. Destarte, torna-se necessário punir aludidos delitos.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade criar condições ao Município de Apucarana para acelerar a investigação e consequente punição no âmbito local, com base em documentos oficiais comprobatórios da prática infracional, criando, assim, condições de proteção aos consumidores que dependam do uso de combustíveis para exercer suas atividades regulares, além de proteção ao meio ambiente.

Precisamos enfrentar a criminalidade na prática de adulteração de combustíveis com punhos firmes. É inaceitável continuarmos tendo postos de combustíveis comercializando produtos adulterados, prejudicando o patrimônio e a saúde dos cidadãos e seguindo impunes.

Forte nos motivos acima, conclamo o apoio dos nobres vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente Projeto de Lei.


Lucas Ortiz Leugi
VEREADOR